



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.260-B, DE 2004

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações das práticas de falsificação de dispositivos; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PAULO LIMA); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece as garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações, quanto ao uso indevido de suas informações pessoais por terceiros.

Art. 2º Os custos decorrentes da exploração fraudulenta de serviços advindos da falsificação de acesso a sistemas eletrônicos e de telecomunicações não poderão ser repassados ao usuário vítima da falsificação, salvo quando comprovada a participação direta ou indireta do mesmo na falsificação.

Parágrafo único. A empresa sempre deverá oferecer uma solução gratuita para a retomada dos serviços prestados ao cliente vítima da falsificação.

Art. 3º O disposto nesta lei também se aplica à falsificação de acessos de telefonia móvel, clonagem de aparelhos, e à falsificação de cartões de crédito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor imediatamente após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Internet e a profusão dos meios eletrônicos de telecomunicações são uma realidade no Brasil e no mundo. Atualmente, o cartão de crédito pode ser utilizado para efetuar compras em qualquer tipo de estabelecimento, desde postos de gasolina até em feiras de camelôs. Nessa profusão de meios de comunicação inclui-se a telefonia móvel que no Brasil conta com mais de 50 milhões de linhas celulares em funcionamento, tendo ultrapassado neste ano de 2004 o número de linhas residenciais fixas.

Infelizmente, a altíssima penetração dessas tecnologias trouxe na sua esteira a prática de novos ilícitos e fraudes. Dentre as mais conhecidas se encontram as falsificações de linhas de celular e de cartões de créditos, as chamadas clonagens. As estimativas das cifras que envolvem as fraudes variam e não são divulgadas pelas empresas pois se constituem em informações sensíveis para o bom andamento dos negócios. Apenas a título de ilustração, sabe-se que as

empresas de telefonia celular investem dezenas de milhões de reais em sistemas anti-fraudes.

Todas as prestadoras de serviços que se utilizam de meios eletrônicos para efetuar suas transações estão investindo em tecnologias para diminuição das fraudes. As empresas de cartões de créditos estão oferecendo cartões com chip incorporado e os bancos estão melhorando seus sistemas de autenticação de usuários pela Internet e incluindo letras de acesso nos terminais de auto-atendimento.

No entanto, a solução para as empresas de telefonia celular é mais complicada devido a impossibilidades técnicas. A clonagem de celular acontece quando o usuário precisa autenticar o seu aparelho no sistema analógico e isso sempre será necessário quando o usuário não tiver a "banda" do seu telefone configurada corretamente. Para que o aparelho não se registre no sistema analógico, o usuário precisa saber previamente qual a banda que utiliza a tecnologia do seu aparelho, notadamente TDMA, CDMA ou GSM, na região em que o assinante se encontra naquele momento. Caso contrário o aparelho buscará automaticamente ingressar na rede pela via analógica que é quando ocorre a escuta dos dados e a falsificação do terminal. Como o sistema analógico é a "ponte" necessária para que usuários possam falar na rede celular independentemente da tecnologia adotada pelo seu aparelho, a clonagem é impossível de ser coibida na prática.

A menor das consequências para o usuário, vítima da fraude, é a suspensão temporária do serviço. Os efeitos negativos podem chegar, no entanto, à cobrança, do usuário clonado, dos valores utilizados de maneira fraudulenta. Não raramente são apresentadas faturas de milhares de reais aos consumidores. Em alguns casos de clonagem de celulares são cobradas do assinante taxas de cancelamento e de habilitação de linhas telefônicas.

É com o intuito de acabar com essas práticas abusivas de algumas empresas de prestação de serviços, algumas até de interesse público, como é o caso da telefonia, que apresentamos o presente projeto de lei.

A proposição estabelece que os usuários vítimas de golpes de falsificação não deverão arcar com os custos oriundos dos consumos ilícitos e que a

prestadora dos serviços deverá oferecer uma solução gratuita para a retomada do serviço, quando o mesmo for temporariamente suspenso devido à detecção da fraude por parte da prestadora.

Acreditamos que a aprovação deste projeto de lei levará ao aprimoramento dos sistemas eletrônicos, uma vez que as prestadoras, em não podendo buscar resarcimento das fraudes junto aos consumidores, terão que se capacitar melhor tecnicamente para combatê-las. A médio prazo, até o próprio poder público, responsável pela fiscalização dos serviços prestados e pelo combate ao crime, será mais exigido pelas prestadoras de serviços e será mais atuante e efetivo na coibição dessas práticas fraudulentas.

Pelos motivos aqui expostos, solicitamos aos nobres pares o apoio à APROVAÇÃO do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.260, de 2004, de autoria do nobre Deputado Mendes Thame, “estabelece garantias aos usuários de sistemas eletrônicos e de telecomunicações, quanto ao uso indevido de suas informações pessoais por terceiros”.

O projeto visa proteger os usuários dos diversos tipos de serviços eletrônicos, bem como de telefonia móvel e cartões de crédito no que diz respeito a fraudes, falsificações e clonagem.

A proposta é que a empresa responsável por quaisquer dos serviços mencionados se responsabilize na ocorrência dos problemas supracitados, sem repasse algum de qualquer custo ao usuário, salvo se comprovado a participação deste na fraude, falsificação ou clonagem.

Ainda, determina o projeto que a empresa deverá oferecer uma solução gratuita ao usuário para retomada dos serviços que foram objeto de interrupção devido aos problemas ocorridos.

O projeto não recebeu emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor analisar a questão no que tange à defesa e proteção do consumidor e às relações de consumo.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto sob comento visa resolver um problema que de uma forma ou de outra atinge a todos nós que nos encontramos inseridos num mundo cada vez mais “digital”.

A utilização da internet, de cartões de crédito e de outros cartões magnéticos para os mais diversos fins, além de telefones celulares, entre outros, são alguns dos aparelhos tecnológicos mais comuns de que o cidadão moderno já dispõe atualmente e se incorporaram ao seu dia-a-dia.

Todos estes produtos e seus serviços geram enormes lucros para as empresas fornecedoras e prestadoras dos serviços, cuja responsabilidade pela segurança na utilização desses equipamentos pelos consumidores deve ser, a nosso ver, dessas empresas.

A responsabilidade das empresas fornecedoras e prestadoras de serviço é objetiva. O Código de Defesa do Consumidor - CDC - é bastante claro e, de certa forma, já protege o consumidor-usuário na ocorrência dos problemas em questão.

Ainda assim, em pese a previsão legal no CDC, somos favoráveis ao projeto em análise, pois acreditamos que uma norma específica que defina e regulamente diretamente a questão das fraudes, falsificações e clonagens. Tal medida vai facilitar, em muito, a vida de milhares de brasileiros que precisam, não raras vezes, convencer o fornecedor de seus direitos ou mesmo ingressar com ação judicial, para não sofrer os prejuízos das falhas ainda existentes nos diversos serviços eletrônicos ofertados no mercado de consumo.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.260, de 2004.

Sala da Comissão, em 17 de março de 2005.

Deputado **Paulo Lima**
Relator

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 01/05

Substitua-se, no Art.1º, o termo “usuários” por “consumidores”.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado PAULO LIMA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/05

Dê-se aos Art.2º e Parágrafo único, as seguintes redações:

“Art. 2º Os custos decorrentes da exploração fraudulenta de serviços advindos da falsificação de acesso a sistemas eletrônicos e de telecomunicações não poderão ser repassados à vítima da falsificação, salvo quando comprovada a participação direta ou indireta do mesmo na falsificação.”

“Parágrafo único. A empresa sempre deverá oferecer uma solução gratuita para a retomada dos serviços prestados à vítima da falsificação.”

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado PAULO LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 4.260/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Antonio Fleury - Presidente, Eduardo Seabra - Vice-Presidente, Almeida de Jesus, Ana Guerra, Celso Russomanno, Givaldo Carimbão, Jonival Lucas Junior, José Carlos Araújo, Luiz Bittencourt, Marcelo Guimarães Filho, Paulo Lima, Simplício Mário, José Divino, Luiz Bassuma, Maria do Carmo Lara e Zelinda Novaes.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

A proposição visa dar garantias aos usuários de serviços eletrônicos e de telecomunicações contra as práticas de clonagem, tais como as perpetradas, atualmente, nos sistemas de telefonia celular e de cartões de crédito. O projeto dispõe que os custos decorrentes da fraude não poderão ser repassados à vítima da falsificação.

O projeto tramita em conformidade com o inciso II do art. 24 do Regimento Interno desta Casa e está sujeito a aprovação conclusiva das Comissões. A proposição foi distribuída para análise de mérito às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, CCTCI, e de Defesa do Consumidor, CDC. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania fará a análise de constitucionalidade e juridicidade, conforme art. 54 do mesmo Regimento.

Na CDC, a proposição foi aprovada com duas emendas de redação, apresentadas pelo relator, que não alteraram o mérito da iniciativa. A primeira emenda, no art. 1º do projeto, substituiu o termo "usuários" por

"consumidores". A segunda emenda, que alterou o art. 2º, substituiu os termos "usuário vítima" e "cliente vítima" por "vítima". Nesta Comissão, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de autoria do nobre Deputado Mendes Thame visa resguardar os usuários de serviços eletrônicos dos novos crimes praticados em profusão no País, tais como: clonagem de celulares e de cartões, roubos de senhas de bancos e de outros sistemas informáticos.

Atualmente, os usuários de telefonia celular quando vítimas de falsificação da linha passam por diversos transtornos. Têm seu telefone bloqueado e débitos são lançados indevidamente nas suas contas, com ônus da contestação para o usuário. No caso de apropriações de senhas bancárias, os prejuízos são ainda maiores pois o criminoso pode sacar todo o dinheiro da conta bancária da vítima com consequências financeiras calamitosas.

Ultimamente, outro ingrediente veio dificultar ainda mais a vida dos usuários. O Supremo Tribunal de Justiça, resolveu, em 21 de outubro de 2004, no julgamento do recurso especial nº 602680, o que segue:

"O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário."

O Tribunal posicionou-se do lado do setor mais organizado. Assim, a aprovação do presente projeto é oportuna e se constitui em resposta desta Casa em prol dos usuários e consumidores. A obtenção da garantia legal de que, caso ele venha a ser passível de algum crime eletrônico, não irá arcar com os custos do ilícito é claramente um benefício para o consumidor.

A aprovação do projeto também será benéfica para as instituições prestadoras dos serviços a médio prazo. O investimento a ser feito em segurança para melhor desenvolver seus produtos, antes de lançá-los ao mercado, renderá ganhos econômicos com a diminuição de ocorrências futuras. O emprego e

a oferta da tecnologia não pode ser feita somente na busca de maior faturamento e menores custos. A segurança dos usuários deve igualmente ser contemplada.

Saliente-se que este parecer é oferecido com base no apresentado pelo Dep. Eduardo Sciarra e não apreciado por esta Comissão.

Isso posto e com base nos argumentos aqui apresentados, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.260, de 2004, e das emendas apresentadas pela Comissão de Defesa do Consumidor.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

**Deputado GUSTAVO FRUET
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.260/2004, e as Emendas da Comissão de Defesa do Consumidor, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Walter Pinheiro - Presidente, Ratinho Junior, Bilac Pinto e Paulo Roberto - Vice-Presidentes, Abelardo Camarinha, Ariosto Holanda, Cristiano Matheus, Dr. Adilson Soares, Edigar Mão Branca, Elismar Prado, Emanuel Fernandes, Gustavo Fruet, Iriny Lopes, Jorge Bittar, Jorge Tadeu Mudalen, Jorginho Maluly, José Chaves, José Mendonça Bezerra, José Rocha, Julio Semeghini, Jurandy Loureiro, Luiza Erundina, Manoel Salviano, Maria do Carmo Lara, Miro Teixeira, Nelson Meurer, Nelson Proença, Paulo Henrique Lustosa, Rodrigo Rollemberg, Sandes Júnior, Zequinha Marinho, Ana Arraes, Carlos Brandão, Colbert Martins, Fernando Ferro, Flávio Bezerra, Luiz Carlos Busato, Professora Raquel Teixeira, Roberto Britto e Veloso.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

**Deputado RATINHO JUNIOR
Presidente em exercício**

FIM DO DOCUMENTO